



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.752, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Pereira)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar medida cautelar, mecanismos de efetivação e fiscalização, bem como para assegurar a permanência da vítima no domicílio e regular os efeitos jurídicos do afastamento no âmbito civil, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar medida cautelar, mecanismos de efetivação e fiscalização, bem como para assegurar a permanência da vítima no domicílio e regular os efeitos jurídicos do afastamento no âmbito civil, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a medida cautelar de afastamento do investigado ou acusado do lar, bem como estabelecer mecanismos de efetivação e fiscalização, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar a permanência da vítima no domicílio e regular os efeitos jurídicos do afastamento, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A e § 6º:

“Art. 319.....
.....

Apresentação: 10/04/2026 13:32:15.773 - Mesa

PL n.1752/2026



* C D 2 6 5 7 7 0 6 0 4 7 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS

VII-A – afastamento imediato do investigado por crime ou acusado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, com cumprimento assistido por força policial, quando necessário;

.....
§ 6º Nas hipóteses de aplicação da medida cautelar prevista no inciso VII-A, quando o investigado ou acusado for suspeito da prática de crime no contexto de violência doméstica e familiar, especialmente se evidenciado risco atual ou iminente à integridade física, psicológica, moral ou sexual da vítima, o juiz adotará as providências necessárias para assegurar a efetividade do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, observado o disposto nos incisos seguintes:

I – a medida será cumprida de forma imediata, podendo ser executada com o auxílio de força policial, independentemente de prévia intimação do investigado ou acusado;

II – o juiz poderá impor, de forma cumulativa ou não, o monitoramento eletrônico e a fixação de perímetro mínimo de afastamento em relação à vítima;

III – o descumprimento da medida ensejará a decretação de prisão preventiva, sem prejuízo da responsabilização penal cabível. ” (NR)

Art. 3º O art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 282.....
.....

Apresentação: 10/04/2026 13:32:15.773 - Mesa

PL n.1752/2026



* C D 2 6 5 7 7 0 6 0 4 7 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Nos casos de crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar, a aplicação de medidas cautelares observará o princípio da proteção da vítima em seu ambiente domiciliar, priorizando-se o afastamento do agressor. ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.568-A:

“Art. 1.568-A. Configurada situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da legislação específica, e verificado risco à integridade da vítima, o juiz assegurará, como medida prioritária, a sua permanência no lar conjugal ou comum, com a consequente restrição do agressor ao convívio no imóvel, na forma dos incisos seguintes:

I – será assegurado à vítima o direito de permanência no lar conjugal ou comum, independentemente da titularidade, posse ou regime de bens incidente sobre o imóvel;

II – o afastamento do agressor implicará a suspensão temporária do exercício da posse direta e de quaisquer faculdades inerentes à convivência no imóvel;

III – o juiz disciplinará, em caráter provisório, o uso e a fruição do bem, assegurando a proteção da vítima e de seus dependentes, podendo, inclusive, restringir o acesso do agressor a bens pessoais estritamente necessários, sob supervisão;

IV – as medidas previstas neste artigo não prejudicam a ulterior definição de direitos patrimoniais entre as partes. ” (NR)

Art. 5º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:





ÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1.694 –A. Nos casos de violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica, os alimentos deverão ser fixados em caráter emergencial em favor da mulher, quando o afastamento do agressor implicar impacto econômico imediato.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **umentar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**, especialmente no que concerne ao afastamento do agressor do lar e à permanência da vítima em seu ambiente domiciliar, mediante a integração sistêmica com o Código de Processo Penal e o Código Civil.

Embora a legislação vigente já contemple, de forma expressa, a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio da vítima (art. 22, II, da Lei nº 11.340/2006), a experiência prática evidencia que a ausência de **uniformização procedimental no âmbito das medidas cautelares penais e da disciplina civil da posse e do uso do imóvel** compromete a plena efetividade da proteção estatal, o que resulta em muitos casos, na revitimização e na descontinuidade da vida social, familiar e profissional da vítima.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (direito à vida e à segurança) e 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de **coibir a violência no âmbito das relações familiares**. Nesse sentido, o afastamento do agressor, com a permanência da vítima no lar, constitui medida que concretiza o dever estatal de proteção integral, evitando que a vítima seja duplamente penalizada pela ruptura de seu espaço de vida.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a centralidade das medidas protetivas como instrumentos de tutela da integridade da vítima. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e podem ser concedidas independentemente da instauração de ação penal, bastando a demonstração de risco à vítima (v.g., **AgRg no REsp 1.675.874/DF**). Ademais, a Corte reconhece que o descumprimento dessas medidas autoriza a decretação de prisão preventiva, dada a necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima (HC 521.622/SP, entre outros).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 4.424/DF**, consolidou a constitucionalidade do regime especial da Lei Maria da Penha, destacando a necessidade de tratamento diferenciado e reforçado para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, em razão de sua vulnerabilidade estrutural.

Não obstante tais avanços, persistem lacunas normativas quanto à **execução imediata das medidas, à previsão expressa de monitoramento eletrônico e à articulação entre as esferas penal e civil**, especialmente no que se refere à permanência da vítima no imóvel, independentemente da titularidade, e à proteção de sua subsistência econômica.

Este projeto, portanto, estabelece três eixos de aprimoramento:

A) **no Código de Processo Penal**, introduz medida cautelar específica de afastamento imediato do agressor, com execução assistida, possibilidade de monitoramento eletrônico e resposta qualificada ao descumprimento como a execução de prisão preventiva;

B) **no âmbito das cautelares penais**, explicita o princípio da proteção da vítima em seu ambiente domiciliar, orientando a atuação judicial;

C) **no Código Civil**, assegura a permanência da vítima no lar, disciplina provisoriamente o uso do imóvel e viabiliza a fixação de alimentos emergenciais, evitando impactos econômicos decorrentes do afastamento do agressor.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de proposta que **não substitui a Lei Maria da Penha como principal instrumento normativo**, mas **densifica e operacionaliza diretrizes já consagradas pela referida lei e pela jurisprudência dos tribunais superiores**, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade e efetividade às medidas de proteção.

Diante da relevância da matéria, considerando a necessidade de fortalecer a proteção da vítima, reduzir a revitimização e aprimorar os instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2026

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(REPUBLICANOS/SP)

Apresentação: 10/04/2026 13:32:15.773 - Mesa

PL n.1752/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO